



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011135-31.2013.815.0011**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**APELANTE** : Railson da Silva Santos

**DEFENSOR** : Kátia Lanusa de Sá Vieira e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS  
QUALIFICADOS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO.  
CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO  
DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA.  
SUPPLICA POR ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO  
CONTUNDENTE. PALAVRA DAS VITIMAS  
CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS  
DOS AUTOS. EMENDATIO LIBELLI.  
POSSIBILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA.  
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTENSÃO  
AO CORRÉU. APELO DESPROVIDO.**

Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas dos crimes praticados pelo apelante, não deve ser acolhido a súplica de absolvição por insuficiência de lastro probatório.

Em sede de crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui elemento probatório de inestimável eficácia na aplicação da Lei Penal, sobretudo quando acoplados a outros fatores probantes, razão porque, a palavra desta se sobrepõe à do réu, haja vista ser aquela a pessoa mais autorizada e idônea para reconhecer o autor

do delito.

É possível se proceder a *emendatio libelli* em segundo grau, mudando-se a capitulação penal sem a modificação da descrição do fato contido na denúncia (art. 383, caput, CPP).

Consoante previsão contida no art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará ao outro.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MAS DE OFICIO, DAR NOVA DEFINIÇÃO JURIDICA AO CRIME, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU JOSE RENATO CAVALCANTE LIMA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Criminal* interposta por *Railson da Silva Santos* (fl.393) contra sentença prolatada pelo *Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande* (fls.349/366) que o condenou nas sanções do art. **157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal**, a uma pena definitiva de **15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, além de **14 (quatorze) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**.

O apelante, em suas razões (fls.404/410), alega que as provas são insuficientes para uma condenação, pugnando, por absolvição.

Em contrarrazões (fls.414/417), a Promotoria de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a irretocável decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador José Marcos Navarro Serrano (fls.423/425), pugnou pelo não provimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **José Renato Cavalcante Lima**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 33 da Lei nº 11.343/06, art. 157, § 2º, incs. I e II, (duas vezes) e 157, § 3º c/c art. 14, e art. 61, II, al. “h” do CP; art. 163 e art. 329 do CP, e Railson da Silva Santos, por infringir nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II, (duas vezes) e 157, § 3º c/c art. 14, e art. 61, II, al. “h” do CP.****

Consta da peça acusatória que no dia 16 de abril de 2013, na cidade de Campina Grande, os acusados José Renato Cavalcante Lima e Railson da Silva Santos, nas proximidades da Igreja do Tabernáculo, no girador do Parque da Criança, utilizando uma moto roubada, abordaram o carro onde estavam as vítimas *Arlindo Rogaciano Aragão de Melo* e *Paulo Roberto de Medeiros Cirne*, momentos após os ofendidos terem saído da agência da Caixa Econômica Federal, situado na FIEP, portando 120.000,00 (cento e vinte mil).

Extrai-se ainda, da denúncia, que enquanto Railson da Silva Santos esperava na direção da motocicleta, o acusado José Renato Cavalcante Lima, na posição de garupa, brandindo uma arma de fogo, anunciou o assalto, tendo a vítima *Arlindo Rogaciano Aragão de Melo*, entregado, imediatamente, o dinheiro que estava em uma pasta preta.

Ato contínuo, os denunciados arrancaram na moto, mas foram impedidos de seguir, em razão do congestionamento no trânsito. Na ocasião, a

vítima Paulo Roberto de Medeiros Cirne, que estava conduzindo o seu veículo Fiat Punto, colocou o carro por cima da moto dos denunciados, chegando a derrubá-los, momento em que o acusado José Renato efetuou vários disparos contra as vítimas, vindo a atingir Paulo Roberto de Medeiros Cirne, no braço.

Consta também, que mais adiante, os denunciados, novamente com uso de arma de fogo, roubaram o veículo VW Gol, de cor bege e placa GQU – 7580, conduzido por *Marta Farias Paula*, abandonando-o, mais tarde, nas proximidades do restaurante Guaiamum Gigante, no bairro de Santo Antonio.

Segundo ainda a denúncia, dois dias depois, em 18 de abril de 2013, a polícia civil, que já realizava investigações acerca desses criminosos, montou campana nas proximidades da residência do denunciado José Renato Cavalcante Lima, no bairro da Glória. Na ocasião, avistaram um veículo com a característica semelhante ao pertencente ao denunciado e decidiram realizar a abordagem.

Por fim, diz a denúncia que após determinar a parada do veículo do acusado, este empreendeu fuga, porém, ao bater na viatura da Polícia e perder o controle do veículo que dirigia, foi preso e encaminhado até a Delegacia. Na oportunidade, os policiais, encontraram dentro do veículo do acusado José Renato, um revólver calibre 32, com 6 (seis) munições, sendo 4 (quatro) deflagradas e um pacote contendo 700g (setecentos gramas), de maconha.

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente em parte a Pretensão Punitiva Estatal, para **CONDENAR** o acusado **RAILSON DA SILVA SANTOS**, a uma pena definitiva de **15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime **fechado**, e **14 (quatorze) dias-multa**; nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II, (duas vezes)** e **art. 157, § 3º, c/c art. 70, ambos do Código Penal**, e **JOSÉ RENATO CAVALCANTE LIMA**, a uma pena definitiva de **15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, e **08 (oito) meses de detenção**, em regime **fechado**, e **14**

**(quatorze) dias-multa; nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, (duas vezes) e art. 157, § 3ª, c/c art. 70, todos do Código Penal e art. 309 da Lei nº 9.503/97, c/c art. 69 do CP.**

### **1. DA ABSOLVIÇÃO.**

Inconformado, contra referida decisão o acusado **Railson da Silva Santos**, apelou, alegando que as provas apuradas no caderno processual, são frágeis para uma condenação, suplicando por absolvição.

No entanto, tenho que sem razão.

A materialidade e autoria delitiva, restaram evidenciadas pelo acervo probatório constante dos autos.

Não obstante tenha o acusado, negado a prática dos delitos que fora condenado, o conjunto probatório é unísono em apontá-lo como autor.

Isso porque, contrariando a versão apresentada pelo ora acusado, passo a transcrever as declarações prestadas pelas vítimas, quando ouvidas em Juízo, narrando com riqueza de detalhes toda a empreitada criminosa, perpetrada pelo acusado e seu comparsa, sendo corroboradas com as demais provas constante do caderno processual, vejamos:

A vítima **Paulo Roberto Freire**, quando em Juízo (mídia - fl. 218), asseverou, que foi a Caixa Econômica, com Arlindo Rogaciano Aragão de Melo, a fim de sacar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e depois que saiu do referido banco com o numerário, ficando preso no trânsito, girador do Tabernáculo e de repente apareceram dois indivíduos, em uma moto, e mediante arma de fogo, pediram para Arlindo passar o dinheiro. Posteriormente, os acusados ficaram presos no trânsito também, tendo o declarante vendo a possibilidade de derrubá-los, colocou o carro por cima dos acusados, para derrubá-lo, oportunidade em que um dos acusados atirou,

---

cinco vezes contra o declarante, vindo atingi-lo no braço. Que o acusado Railson estava pilotando a moto e José Renato, foi quem atirou. Que, chegou a reconhecê-los na delegacia, eis que quando caíram da moto, os capacetes também caíram. Que a quantia não foi devolvida.

No mesmo sentido, foram as declarações da vítima **Arlindo Rogaciano Aragão de Melo**, quando em Juízo (mídia – fl. 218), afirmando que estava com Paulo Roberto Freire e ao saírem do banco, com a quantia de 120.000,00 (cento e vinte mil reais), quando já estavam no girador do Tabernáculo, os acusados de moto, bateram com um revólver no vidro do carro, pedindo o dinheiro, tendo o declarante entregado maleta com a referida quantia. Os acusados ficaram presos no trânsito também, ocasião em que o declarante, pediu para a vítima Paulo, botar o carro por cima dos acusados, sendo de pronto atendido, tendo os acusados caído da moto, ficando sem os capacetes. Diante disso o elemento começou a atirar. Que reconheceu os acusados, na delegacia, eis que quando os acusados caíram ficaram sem capacetes, dando para reconhecê-los. Que Railson é quem vinha pilotando a moto.

A vítima **Marta Farias Paula**, quando em Juízo (mídia – fl.218), em suas declarações, disse que os acusados mediante arma de fogo, tomaram por assalto o seu veículo Gol, nas proximidades do Restaurante Guaiamum, além de afirmar da existência da moto dos acusados no chão, tendo caído os capacetes.

Lado outro, a testemunha de acusação **Jocélio Raposo Andrade**, Policial Civil, em Juízo (mídia – fl. 218), afirmou que participou das diligências juntamente, com José Jadson Sarmiento Bento, culminando na prisão dos acusados. Que já vinham investigando inúmeros assaltos, na modalidade “*saindinha de banco*”, e teve informações que um elemento conhecido por “Bala”, levantava informações sobre a vítima e recrutava elementos para fazer assaltos. Após o assalto dos empresários, ocorrido no dia 16, no valor de R\$

---

120.000,00 (cento e vinte reais), já existiam informações que o Jose Renato, tinha participado de outros assaltos e olhando imagens do circuito interno do Guaiamum Gigante, conseguiu identificá-lo. Que após a prisão dos acusados, as vítimas foram à delegacia para fazer o reconhecimento. Que na ocasião da prisão de José Renato esse teria dito que cometeu o crime com Railsom, e mostrando as fotos existentes na delegacia, as vítimas reconheceram os acusados.

No mesmo sentido, foi o depoimento em Juízo (mídia – fl.218), da testemunha de acusação **José Jadson Sarmiento Bento**, Policial Civil, que também participou das diligências .

Por sua vez, as testemunhas indicadas pela defesa do apelante, **José dos Santos Filho e Larissa Salusto da Silva** (mídia - fl. 218), os seus depoimentos, não serviram para alicerçar o pleito absolutório pretendido pelo réu.

Assim, verifica-se que as vítimas relatam todo o fato delituoso com riqueza de detalhes, inclusive, sendo por estas reconhecidos, tanto na esfera policial, quanto em Juízo, não havendo qualquer dúvida da autoria delitiva.

Dessa forma, muito embora a defesa tente desconstituir a palavra das vítimas, sustentando em suas razões recursais que as provas carreadas aos autos são frágeis, em tais circunstâncias, a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde da questão, já que, sem a presença de testemunhas na maioria das vezes, e sendo seguras e coerentes as suas declarações, estas têm mais credibilidade que as do acusado, mormente quando em consonância com outros elementos probatórios.

Por oportuno trago a lume a orientação jurisprudencial, que, nos casos como os da espécie, entende:

**"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"** (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 482281 BA 2014/0048036-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA.RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. **"a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"** (hc 143.681/sp, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, quinta turma, dje 2.8.2010).” Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 482.281; Proc. 2014/0048036-7; BA; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>Conv. Marilza Maynard; DJE 16/05/2014)

***A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto.*** (REVISTA DOS TRIBUNAIS, volume 739, página 627).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ATIPICIDADE PENAL. CONDUTA DO AGENTE SE AMOLDA AO TIPO PENAL INCURSO. CONDUTA DOLOSA

---

COMPROVADA. NÃO ACOLHIMENTO.  
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.  
DESPROVIMENTO. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova. Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito. Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem e tendo, inclusive, sido reconhecido pela vítima, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação para ensejar uma condenação.** In casu, incabível se revela a tese de atipicidade penal, eis que a conduta do apelante se amolda ao tipo penal descrito na exordial acusatória.”(TJPB; APL 0041910-72.2010.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 05/09/2014) - grifei

Vê-se, então, que, apesar da negativa de autoria, a condenação do apelante teve por fundamento as declarações prestadas pelas vítimas que, a todo instante e de modo seguro, afirmaram terem sido eles os autores do ato delitivo, tudo corroborado com as demais provas constante dos autos.

## **2. EMENDATIO LIBELLI. (art. 383 do CPP). - DE OFICIO.**

Fazendo uma análise dos fatos narrados na peça acusatória, bem como das provas acima colhidas, verifica-se que a capitulação dada pela denúncia, e acolhida na sentença, com relação ao **delito de roubo qualificado**, previsto no **art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP**), praticado pelos acusados contra a *vítima Arlindo Rogaciano Aragão de Melo*, merece ser corrigida.

Ora, pelo que restou apurado no caderno processual, verifica-se que

---

os acusados, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, abordaram o carro das vítimas *Arlindo Rogaciano Aragão de Melo* e *Paulo Roberto de Medeiros Cirne*, subtraindo a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ato contínuo, os denunciados arrancaram na moto, mas foram impedidos de seguir, em razão do congestionamento no trânsito. Na ocasião, a vítima Paulo Roberto de Medeiros Cirne, estava conduzindo seu veículo, e numa tentativa de reaver o dinheiro que lhe fora subtraído, colocou o carro por cima dos acusados, derrubando-os, momento em que réu José Renato efetuou vários disparos contra as vítimas, que veio atingir o ofendido Paulo Roberto de Medeiros Cirne, no braço.

Atento a completa dinâmica dos fatos e ao desenrolar dos acontecimentos, dúvidas não existem de que o delito foi praticado com a intenção de subtrair o patrimônio alheio e, para assegurar o êxito de sua empreitada e a posse da *res* furtiva, o réu tentou ceifar a vida das vítimas, que estavam juntas no veículo.

Assim, por coexistirem no mesmo contexto fático o ânimo de roubar e o da tentativa de matar, tratando-se de crime complexo, por atingir os bens jurídicos patrimônio e a vida, verifica-se que o comportamento adequa-se a figura do **latrocínio, na forma tentada**, previsto no **art. 157, § 3º, c/c art. 14,II, ambos do Código Penal**, haja vista que o roubo restou consumado e o homicídio, tentado.

Dessa forma, verifica-se que o crime de roubo qualificado, previsto no **art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP**, praticado contra a vítima *Arlindo Rogaciano Aragão de Melo*, está inserido no crime de latrocínio tentado previsto no **art. 157, § 3º, c/c art. 14,II, ambos do Código Penal**.

---

Como é sabido, a denúncia tem como fim precípua a delimitação da

---

matéria a ser conhecida pelo juízo, bem como a individualização do pedido, permitindo ao Magistrado prolatar a sua sentença em observância ao princípio da correlação.

Em razão de tal princípio, o legislador conferiu ao juiz mecanismos capazes de adequar o seu pronunciamento jurisdicional aos fatos contidos na peça acusatória, o que implica a possibilidade de alteração da classificação da conduta imputada ao denunciado.

A teor do **art. 383, do CPP**, o réu se defende, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita na denúncia, podendo o juiz, na sentença, condená-lo por outro crime, desde que a conduta esteja narrada pela acusação na peça inicial.

Assim, é o caso, pois, de **emendatio libelli** em que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, muda a capitulação penal. Vejamos:

**“O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.** (CPP, art. 383).

Cumprase asseverar ser posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de se proceder a *emendatio libelli* em sede de segundo grau, conclusão esta extraída do aresto abaixo colacionado:

**[...] AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O ACÓRDÃO. CONDUTA INICIALMENTE CAPITULADA COMO FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO TRIBUNAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O princípio da correlação entre a**

---

**denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.** 2. Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória -como ocorre na hipótese -, não há ofensa ao referido postulado quando o Tribunal Regional, autorizado pela norma contida no artigo [617](#) do [Código de Processo Penal](#), lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório. 3. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que é perfeitamente possível que o Tribunal, em segundo grau de jurisdição, aplique a *emendatio libelli*, só não se admitindo que realize a *mutatio libelli*, nos termos do enunciado 453 do Supremo Tribunal Federal. 4. Habeas corpus não conhecido." **(grifos nossos)** (HC 295.069/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Mercê de tais considerações, **DE OFÍCIO**, opera-se a "*emendatio libelli*", com fundamento no artigo 383 do CPP, para enquadrar o Apelante **Railson da Silva Santos**, nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP**, (contra [Marta Farias Paula](#)) e **art. 157, § 3º, c/c art. 14, II do CP** (contra [Arlindo Rogaciano Aragão de Melo](#) e [Paulo Roberto Medeiros](#)).

### **3. DA PENA.**

Por outro lado, com relação a reprimenda, não obstante a aplicação da *emendatio libelli*, tenho que, esta não merece ser reformada, eis que o Magistrado, procedeu de forma correta.

Infere-se da sentença condenatória, que o Magistrado em estrita obediência aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixou a pena para cada delito, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes.

Posteriormente, aplicou a regra do crime continuado (CP, art. 71),

considerando a pena mais grave, **13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, (art. 157,§ 3º, c/c art. 14, II do CP), aumentou a reprimenda no patamar mínimo, **1/6 (um sexto)**, perfazendo um total de **15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Como visto, a reprimenda está bem posta, devendo ser mantida como lançada originariamente.

#### **4. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA EMENDATIO LIBELLI, PARA O CORRÉU NÃO APELANTE – JOSÉ RENATO CAVALCANTE LIMA.**

Outrossim, muito embora o corréu **José Renato Cavalcante Lima**, devidamente condenado pela r. sentença (fls. 349/366), não tenha recorrido do *decisum*, é certo afirmar que, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos do presente julgado devem a ele ser estendidos, eis que o MM. Juiz se utilizou dos mesmos fundamentos.

Nesse norte o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. RECEPÇÃO. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL. PRODUTO DO ROUBO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. IRRESIGNAÇÕES. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS PELO DELITO DE QUADRILHA. EXCLUSÃO DE UM DOS ACUSADOS RESTANDO CONDENADO APENAS TRÊS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS APELANTES QUANTO A CONDENAÇÃO PELO ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO ROUBO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. APELO ALTERNATIVO DOS APELANTES PELA REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS FIXADAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE

---

NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. DIMINUIÇÃO DAS REPRIMENDAS. **EXTENSÃO AO RÉU NÃO RECORRENTE.** (...). - **Por seu caráter estritamente objetivo, deve-se estender os efeitos da decisão a cosentenciado não apelante, nos termos do art.580 do Código de Processo Penal.** (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01120110125208003, CAMARA CRIMINAL, Relator Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 18-01-2013)

Com relação a reprimenda, o Magistrado, procedeu de forma correta, conforme, se vê da sentença atacada, não havendo o que alterar.

Dessa forma, estendo os efeitos da decisão ao corréu **José Renato Cavalcante Lima**, não apelante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PORÉM, DE OFICIO, DAR NOVA DEFINIÇÃO JURIDICA, AO CRIME PRATICADO PELO APELANTE CONTRA A VITIMA ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO, E ESTENDER OS EFEITOS AO CORRÉU JOSE RENATO CAVALCANTE LIMA**, nos termos do voto do relator, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.

Expeça-se guia de execução provisória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos

---

Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**